DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9574/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13507/2015
PROTOCOLO	: 1613434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS ELÉTRICOS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 44/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná – Ltda. - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 82.825,92 (oitenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), para a *contratação de empresa para prestar serviços elétricos da frota de veículos em atendimento a diversas secretarias do município de Rio Verde do Mato Grosso*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade de ambos, observando, todavia, que os documentos pertinentes ao instrumento celebrado foram encaminhados a esta Corte fora do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-19485/2015, f. 148-151.

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração de dois aditamentos (f. 251-252 e 257-258) e à execução financeira. Os autos foram

submetidos à nova análise pelo corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da referida execução financeira, consignando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (ANA 10102/2017, de f. 415-420).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 319/2018, de f. 421-422.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e aditamentos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 82.825,92) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (abril/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: ***procedimento licitatório - Pregão Presencial sob n. 44/2015 -***, a **formalização do *Contrato Administrativo n. 99/2015*** e respectivos ***Termos Aditivos*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda. - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 44/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015 (f. 118-122) contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o

contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos expirou em 05/05/2015, e os mesmo somente foram remetidos para fiscalização em 02/07/2015, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que o Primeiro Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo correspondente a 25% ao valor residual do Contrato, no montante de R$ 1.836,29. O Segundo Termo Aditivo, por sua vez, teve por objeto a supressão do valor residual do Contrato no montante de R$ 16.000,00, conforme se depreende das f. 257-258. Referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, igualmente ocorreu com a documentação referente ao instrumento contratual inicial, o Gestor deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato Nº 99/2015	R$ 82.825,92
Valor Empenhado (NE)	R$ 85.858,69
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 55.602,36
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 30.256,33

Despesa Liquidada (NF)	R$ 30.256,33
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 30.256,33

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Observo ainda que os documentos referentes à fase de execução foram remetidos intempestivamente, considerando que o prazo de remessa expirou em 24/02/2016, e que os documentos somente foram enviados a esta Corte em 31/03/2016, extrapolando, portanto, o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 31/12/2015, acostado à f. 155.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 44/2015);* da formalização do *Contrato 99/2015* e dos aditamentos, bem como da respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda.* - *ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS N. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então e atual Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do

Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 99/2015, aos dois Termos Aditivos e à execução financeira*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS